

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 028.050/2017-7

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: não há.

Interessado: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FISCALIZAÇÃO EM ATOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL. REPASSE INDEVIDO DOS VALORES DA ENERGIA NÃO ENTREGUE PELA USINA NUCLEAR DE ANGRA 3: AUSÊNCIA DE RESSALVA QUANTO ÀS PREMISSAS REGULATÓRIAS ADOTADAS. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO A CARGO DA ANEEL NOS DESEMBOLSOS DA CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS (CCC): AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INDENIZAÇÕES DAS TRANSMISSORAS: AUDITORIA EM ANDAMENTO. POSTERIOR REMESSA DAS CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO À SOLICITANTE. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, com os ajustes de forma que considero pertinentes, a derradeira instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (peça 35), com a qual anuiu o corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 36 e 37):

“INTRODUÇÃO”

1. *Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício 296/2017, de 27/9/17, do Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Martins, após aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle 103/2017, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte.*

2. *Por meio do Acórdão 1099/2018-TCU-Plenário, o Tribunal conheceu da presente Solicitação e autorizou a prorrogação de prazo de 90 dias para o seu atendimento, nos termos dos itens 9.1 e 9.2 do decisum.*

3. *A solicitação requer auditoria em atos da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) envolvendo o ressarcimento de valores equivocadamente pagos pelos consumidores em relação à usina nuclear de Angra III e à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), bem como a conferência da exatidão e da legitimidade no pagamento de indenizações às transmissoras.*

4. *Afirma-se, na solicitação feita a esta Corte de Contas (peça 1), que “ao longo do tempo a Aneel tem se mostrado extremamente ineficiente no controle dos valores cobrados dos consumidores nas contas de luz”. Em seguida, são apresentadas informações sobre os episódios de*

Angra III e da CCC e, por fim, questiona-se a eficiência da Agência na definição dos valores das indenizações a serem pagas às transmissoras: “O passado de erros da Aneel não permite ter certeza de que o consumidor brasileiro não será mais uma vez prejudicado pela Agência”.

EXAME TÉCNICO I. Reversão de valores tarifários referentes à Usina Angra III

5. Trata-se de fiscalização sobre a devolução de R\$ 1.756.359.049,26 cobrados na fatura de consumidores de energia elétrica de todo o país relativos à previsão da receita fixa da central geradora UTN Almirante Álvaro Alberto – Unidade III (Angra III), via Encargo de Energia de Reserva (EER), que surtiu efeitos nos processos tarifários de 2016. Tendo em vista que a usina em questão não entrou em operação na data prevista, os valores não deveriam ter sido incluídos pela Aneel nos cálculos das tarifas.

6. Constatou-se, após realização de pesquisa, inspeção (peça 15) e diligência (peça 32), que o valor em questão foi repassado de forma indevida às tarifas das distribuidoras, calculadas pela Aneel, e repassado aos consumidores devido a falha de comunicação entre a Agência e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

7. A CCEE incluiu o valor de Angra III no processo de orçamentação, a Aneel chegou a solicitar a retirada do valor que não foi realizado pela Câmara. Em seguida, a Agência não percebeu que o valor permanecia e acabou por incluir o montante na previsão de receita fixa da usina. Destaca-se que a CCEE é a operadora do mercado brasileiro de energia elétrica e é responsável pela gestão e contabilização dos recursos provenientes dos encargos setoriais, dentre esses a Energia de Reserva.

8. Por meio da Nota Técnica 68/2017-SGT, de 24/3/17 (peça 16), a Agência Nacional de Energia Elétrica apresenta as providências adotadas para corrigir a inclusão indevida do valor, as quais são analisadas nesta instrução, e afirma que “não há que se falar em prejuízo ou lucro ao consumidor decorrente de previsão de encargo setorial, haja vista que qualquer valor arrecadado a mais ou a menos é compensado com a devida correção pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)”.

9. De início, cabe contextualizar que desde o Decreto 6.353, de 16/01/2008, o setor elétrico brasileiro trabalha com o mecanismo da Energia de Reserva, destinada a elevar a segurança no fornecimento no Sistema Interligado Nacional (SIN). Essa energia é oriunda de usinas especialmente contratadas para esse fim, de forma complementar ao montante contratado no ambiente regulado.

10. A Portaria MME 980/2010 autorizou a celebração de Contrato de Energia de Reserva (CER), na modalidade quantidade de energia elétrica, entre a Eletrobras, subsidiária da Eletrobras, e a CCEE, para contratação de até 1.184 MWmédios provenientes Usina Termonuclear de Angra III. O CER 126/2011 (peça 21) estabeleceu o compromisso de suprimento dessa energia a partir de 1/1/2016.

11. Cabe ressaltar que o custo dessa energia de Angra III é rateado proporcionalmente ao consumo entre todos os consumidores do país por meio da chamada Parcela A. Essa parcela corresponde à parte da tarifa não gerenciável pela distribuidora, que somente contabiliza os custos projetados da energia e cobra do consumidor, porém em ciclos anuais sujeitos a processo de reajuste tarifário anual. Ou seja, define-se para um ano os custos estimados com a energia, repassando ao consumidor. Porém, no ano seguinte, apura-se os custos reais e realiza-se o ajuste, seguindo então o processo tarifário de ajuste ano a ano.

12. No caso em tela, o que houve foi a previsão de entrada em operação de Angra III e contabilização, no ano, dos custos totais de energia dessa usina, o equivaleria ao consumidor um repasse de R\$ 1,76 bilhões naquele mesmo ano. Todavia, em consequência da falha de

contabilização, já que Angra III não entrou em operação, os consumidores já começaram a pagar indevidamente pela energia. No ano seguinte, ao apurar os custos reais incorridos pelas distribuidoras, o processo seria naturalmente ajustado, conforme se verá a seguir, mas por opção do regulador, abriu-se um processo extraordinário para correção do problema.

13. Assim, a respeito do repasse da previsão da receita fixa de Angra III aos consumidores, a Aneel, por meio da NT 68/2017-SGT, afirmou que o valor já seria naturalmente ajustado, no ano subsequente, devido às regras empregadas no processo tarifário das distribuidoras. Contudo, a diretoria da Agência solicitou ao corpo técnico que fosse feito “processo extraordinário de ajuste específico”, antecipando o que ocorreria no processo ordinário.

14. Verificou-se ainda que, no processo tarifário ordinário, o principal mecanismo de captura e ajuste responsável pela correção de desvios entre a previsão e o valor realizado de custos, como os analisados referentes à Usina de Angra III, é a Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A (CVA). A CVA faz parte dos cálculos de todos os processos de reajuste e revisão tarifária das concessionárias de distribuição e foi instituído pela Portaria Interministerial 25, de 24/1/2002, do Ministério de Minas e Energia (MME) e do Ministério da Fazenda (MF).

15. Destaca-se que, além da CVA, outro mecanismo complementar de ajuste que também poderia corrigir a previsão de Angra III acrescida indevidamente à tarifa dos consumidores é o cálculo da Neutralidade dos Encargos Setoriais. Esse instrumento captura as diferenças entre os valores concedidos de cobertura tarifária e os valores efetivamente arrecadados dos consumidores, em função de variações na composição do mercado da concessionária ao longo do ciclo tarifário.

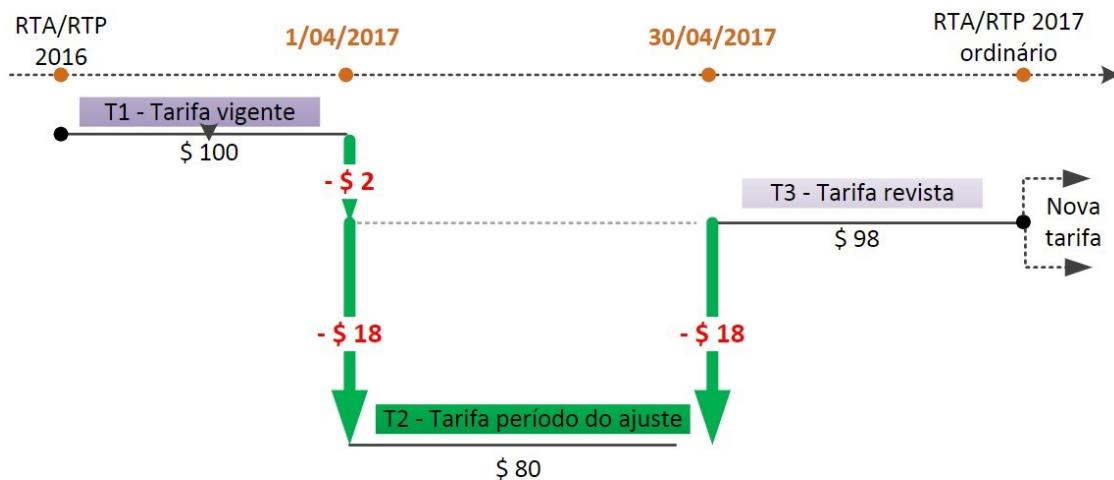
16. Durante a inspeção, os técnicos da Aneel ressaltaram que, caso não tivesse ocorrido o processo extraordinário de ajuste solicitado pela diretoria da Agência, apenas a CVA já corrigiria o valor relativo à Usina Angra III. Ademais, a NT 68/2017-SGT reforçou a eficiência da atuação em conjunto desses instrumentos de ajuste:

Os mecanismos da CVA e da Neutralidade dos Encargos Setoriais garantem que, ao longo do tempo, nem a concessionária nem o consumidor sejam beneficiados ou prejudicados por diferenças entre as previsões dos encargos setoriais nas tarifas e o real custo incorrido pela distribuidora.

17. Verificou-se também que o processo extraordinário, adotado pela Aneel para reversão dos efeitos da previsão não realizada do Encargo de Energia de Reserva de Angra III considerada nos processos tarifários de 2016, foi executado em três etapas:

i) republicação das tarifas do último processo tarifário retirando a cobertura tarifária da previsão do EER de Angra III; ii) definição de tarifa de ajuste dos efeitos já repassados aos consumidores para faturamento em um único ciclo (no caso, o mês de abril de 2017); iii) apropriação dos valores de ajuste das tarifas e da retirada da cobertura indevida nos processos ordinários subsequentes.

Figura 1 – Ajuste das tarifas (tarifa relativa) com a reversão do valor de Angra III e a retirada da cobertura do EER



Fonte: Nota Técnica nº 68/2017-SGT/Aneel (valores exemplificativos)

18. Conforme demonstrado na Figura 1, o primeiro movimento de redução teve vigência de 30 dias, de 1/4/2017 a 30/4/2017, quando as tarifas das distribuidoras foram ajustadas considerando o valor da reversão e a retirada do custo de EER de Angra III. Em seguida, a partir de maio de 2017, ocorreu o segundo movimento de suspensão da tarifa do período de ajuste com a permanência somente da redução da retirada da cobertura da Energia de Reserva em questão, até a ocorrência da revisão tarifária periódica (RTP) e do reajuste tarifário anual (RTA).

19. Os valores demonstrados na Figura 1 são exemplificativos, pois cada distribuidora teve cálculo de ajuste específico conforme demonstrar-se-á a seguir. Cabe explicar que o valor exemplificativo de R\$ 2,00 que deixou de ser cobrado no dia 1/4/2017, corresponde na figura ao valor da previsão da energia de reserva da usina Angra III cobrado indevidamente. Observa-se que, após a tarifa de ajuste para compensar a cobrança equivocada anterior, o valor de R\$ 2,00 deixou de ser cobrado nas tarifas dos consumidores, corrigindo-se assim o erro para os meses futuros.

20. Destaca-se que a Aneel optou por realizar o trâmite extraordinário, com foco das ações de ajuste no mês de abril de 2017, como forma de responder tempestivamente aos consumidores de energia elétrica do país e corrigir o erro logo após sua identificação. A correção por meio dos mecanismos de ajustes do processo tarifário ordinário (CVA e Neutralidade de Encargos) levaria pelo menos 12 meses para ser finalizado.

21. Conforme demonstrado no Quadro 1, as alterações nas tarifas das distribuidoras ocorreram de acordo com três critérios: i) a natureza do custo da Energia de Reserva para aquela distribuidora (encargo setorial ou custo da energia); ii) se o recálculo de ajuste havia sido considerado no processo tarifário de 2016, de 2017 ou em nenhum deles; e iii) a necessidade ou não de tarifa de ajuste específica durante o mês de abril de 2017.

Quadro 1 – Síntese das alterações tarifárias

Distribuidora	Qtde.	Natureza	Recálculo processo	Tarifa de Ajuste
<i>Não supridas</i>	29	encargo	2016	Sim
<i>EBO</i>	1	encargo	2017	Sim

<i>CLFM, CSPE, CPEE, CJE, CLFSC</i>	5	<i>encargo</i>	<i>já considerado¹</i>	<i>Sim</i>
<i>CPFL PAULISTA, EMT, EMS, AES</i>	9	<i>encargo</i>	<i>Não</i>	<i>Sim</i>
<i>SUL, COELBA, COELCE,</i>				
<i>COSERN, ESE, CELPE</i>				
<i>AMPLA, LIGHT</i>	2	<i>encargo</i>	<i>2017</i>	<i>Sim</i>
<i>BOA VISTA, CERR</i>	2	<i>encargo</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>
<i>Supridas</i>	13	<i>energia</i>	<i>2016</i>	<i>Sim</i>
<i>ELFSM</i>	1	<i>encargo</i>	<i>2016</i>	<i>Sim</i>
<i>SULGIBE</i>	1	<i>energia</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>
<i>Permissionárias</i>	30	<i>energia</i>	<i>2016</i>	<i>Sim</i>
<i>Sem processo 2016</i>	8	<i>energia</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>

¹: o tratamento já foi considerado no processo de 2017, deliberado na 9º RPO da Diretoria.

Fonte: Nota Técnica nº 68/2017-SGT/Aneel.

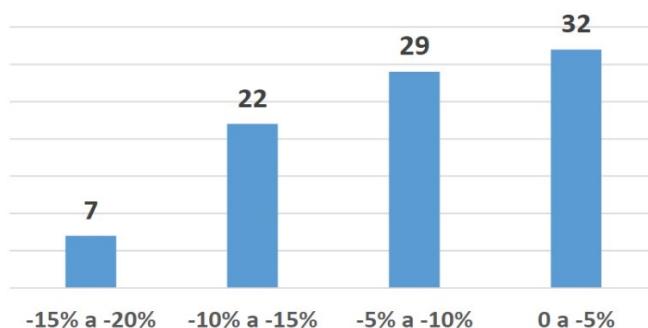
22. De acordo com o enquadramento de cada distribuidora nas características descritas, a Aneel adotou cálculos específicos para a definição da tarifa a ser cobrada com o objetivo de não lesar financeiramente os consumidores abrangidos por cada empresa.

23. Contatou-se que essa análise individualizada por distribuidora resultou na republicação das tabelas tarifárias para 76 distribuidoras e da definição da tarifa de ajuste para 90 distribuidoras, conforme relação disponível no Anexo 2 da peça 16. Observa-se no quadro 1 que as 76 distribuidoras, que tiveram republicação de tarifas, são aquelas que tiveram o recálculo realizado no exercício de 2016.

24. O valor do EER tem tratamento distinto conforme o porte da distribuidora. Para as distribuidoras não supridas e que devem recolher tal encargo, esse custo é reconhecido na natureza de um encargo setorial e, dessa forma, alocado em uma componente tarifária TE-EER. Já para as distribuidoras supridas, concessionárias e permissionárias, esse custo compõe o custo da energia de suprimento, e, portanto, sua natureza é de um custo de energia.

25. Conforme demonstrado na Figura 2, a redução percentual percebida pelo consumidor B1 (residencial/residencial baixa renda) em relação à tarifa vigente nas 90 distribuidoras em questão, para o período de 1º a 30 de abril, foi de até 5% em 32 distribuidoras e de, no máximo, 15 a 20% em 7 distribuidoras.

Figura 2 - Distribuição do efeito percentual da tarifa de ajuste sobre a tarifa vigente das 90 distribuidoras



Fonte: Nota Técnica nº 68/2017-SGT/Aneel.

26. Verificou-se ainda que a Aneel determinou às distribuidoras que tiveram alterações tarifárias que veiculassem mensagem padronizada, nos meses de abril e/ou de maio de 2017, conforme o caso, nas faturas dos consumidores, com vistas ao correto entendimento do usuário do serviço de energia elétrica a respeito do ajuste feito em sua conta, de acordo com exemplar de fatura disponível na peça 30.

27. Em diligência (peça 32), perguntou-se à Aneel sobre possível aplicação de penalidade à Eletrouclear em virtude da não entrega da Energia de Reserva em questão. A Agência afirmou (peça 25) que:

Não existe qualquer ato administrativo que estabeleça à Angra 3 a obrigação de cumprimento de cronograma, como tal, não há como se aplicar penalidades administrativas por descumprimento dos marcos do cronograma de obras dessa usina, tal como são aplicadas aos empreendimentos que possuem tais marcos estabelecidos nas respectivas outorgas.

28. Acrescentou-se ainda que a aplicação de penalidade à Eletrouclear, no âmbito do CER 126/11, está vinculada a eventual revogação da outorga da UTN Angra III, que ensejaria a aplicação da Cláusula Décima Primeira do CER, que trata da penalidade de multa por rescisão. No caso concreto, até o momento desta análise, não há a revogação da outorga em questão.

29. Após a análise da questão relativa ao ano de 2016, a fim de confirmar que o valor referente à previsão da receita fixa de Angra III também havia sido retirado do processo de orçamentação da Conta de Energia de Reserva (Coner) para os anos de 2017 e 2018, solicitou-se à Aneel documentos que comprovassem a não inclusão desse custo para os próximos anos. As Cartas CCEE 2649/2016 e 1474/2017 (peças 20 e 18), referentes às estimativas da Energia de Reserva dos anos seguintes, comprovam a correção da inclusão indevida que ocorreu em 2016.

30. Por fim, como análise complementar, questionou-se a Agência, por meio de diligência, a respeito de: i) eventuais fiscalizações periódicas realizadas na Coner, conforme o § 2º, art. 5º, do Decreto 6.353/2008; e ii) andamento do processo de regulamentação do submódulo 5.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária (Proret), sobre o Encargo de Serviço de Sistema (ESS) e o Encargo de Energia de Reserva (EER), que não estava disponível no site até o momento desse trabalho.

31. A Aneel informou que realizou até 2015 cinco fiscalizações in loco na Conta de Energia de Reserva, com o objetivo de analisar os gastos com os custos administrativos, financeiros e tributários sobre a movimentação financeira da conta. E a partir de 2016, iniciou-se a fiscalização por monitoramento, a partir das análises das Prestações Trimestrais encaminhadas e diversos outros documentos.

32. Sobre a regulamentação do submódulo do Proret relativo ao EER, informou-se que consta na Agenda Regulatória da Agência, aprovada pela Portaria 4821/2017, com previsão de abertura de Audiência Pública ainda no 1º semestre de 2018. Porém, próximo à data de conclusão desta instrução, 21/6/18, ainda não havia sido aberta nenhuma audiência pública a respeito, conforme peça 34.

33. Durante esse processo de fiscalização, identificaram-se algumas boas práticas regulatórias, tal como o fato da Aneel ter adotado procedimento extraordinário para reverter a tarifa em menor espaço de tempo, ao invés de esperar os ajustes do processo ordinário. Da mesma forma, o cálculo individualizado por distribuidora demonstrou eficiência regulatória por parte da Agência ao respeitar as condições contratuais com cada empresa, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro dos acordos. Por fim, a nota técnica elaborada pelos especialistas da Agência é clara ao apresentar com detalhes a situação encontrada e as providências adotadas (peça 16).

34. Sendo assim, conclui-se, pelos fatos acima descritos, que as explicações apresentadas pela Aneel são coerentes e que não há ressalvas quanto às premissas regulatórias adotadas para eliminar eventuais impactos tarifários em virtude da inclusão indevida do valor de R\$ 1.756.359.049,26 referente à previsão da receita fixa relativa à Usina Angra III.

II. Ressarcimento de valores referentes à Amazonas Energia via CCC

35. Trata-se de ressarcimento de R\$ 2.906.095.463,51, a ser pago pela Eletrobras à Conta Consumo de Combustíveis (CCC), referente ao reembolso de benefícios pagos a maior à Amazonas Distribuidora de Energia (AmE), beneficiária do fundo, no período fiscalizado de 30/7/2009 a 30/6/2016, conforme análises descritas na NT 188/2017-SFF-SFG-SRG/ANEEL, de 27/10/2017 (peça 28).

36. O Despacho 2.504/2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica, de 16/8/2017 (peça 31), determinou o ressarcimento do valor com a devida atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), até a data do efetivo pagamento, e foi resultado do Processo de Fiscalização 48500.004972/2016-34, aberto em 17/10/2016. Esse trabalho foi coordenado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira (SFF) com participação da Superintendência de Fiscalização da Geração (SFG) e da Superintendência de Regulação da Geração (SRG).

37. Contudo, os efeitos do despacho encontram-se suspensos em virtude de decisão judicial liminar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarada em 18/12/2017, em processo movido pela AmE, subsidiária da Eletrobras, conforme relata a Decisão da Aneel, sem número, de 22/1/2018 (peça 29). Sendo assim, o valor em questão ainda não foi devolvido à CCC.

38. Ressalta-se que, durante o período da fiscalização, foram realizadas três visitas técnicas da Aneel à Amazonas Distribuidora em virtude da complexidade do objeto fiscalizado que envolveu 141 usinas, diversidade de combustíveis utilizados, multiplicidade de contratos (de gás, de potência e de locação de unidades geradoras), bem como particularidades na Receita Fixa e de contratação de O&M, conforme aponta a NT 52/2017-SFF-SFG-SRG/ANEEL (peça 26).

39. Constatou-se que a Aneel abriu espaço para manifestação da beneficiária e também incorporou os pleitos formalizados pela AmE (peças 27 e 28) garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa durante o processo administrativo.

40. A fiscalização consistiu, em suma, no confronto das informações do Custo Total de Geração (CTG) da Amazonas Energia com as transferências financeiras realizadas à distribuidora pela Eletrobras, enquanto gestora do fundo à época. Destaca-se que a partir de maio de 2017, data posterior ao período objeto da fiscalização (de 30/7/2009 a 30/6/2016), a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) assumiu a gestão financeira e operacional da conta, conforme previsão da Lei 13.360/2016.

41. O CTG da AmE foi levantado pela equipe de fiscalização da Aneel por meio de medições da produção de energia e de consumo de combustíveis oriundas do Sistema de Coleta de Dados (SCD) da Eletrobras e por informações colhidas na beneficiária (contratos de aluguel de unidades geradoras, contratos de compra de energia elétrica, compra de combustíveis e respectivas notas fiscais, bem como informações contábeis sobre a recuperação de impostos).

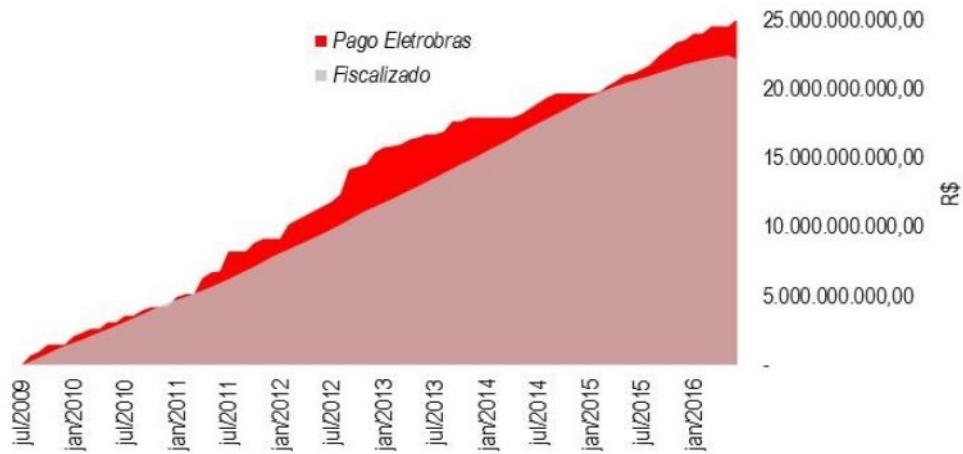
42. Todas essas informações foram processadas à luz das regras da REN 427/2011 da Aneel e foram ainda adicionadas as devoluções à CCC já realizadas pela beneficiária, determinadas pela Aneel mediante o Despacho 758/2015 (R\$ 378.475.826,56, de junho de 2016) e o Despacho 123/2016 (R\$ 301.478.358,48, de dezembro de 2015).

43. Por outro lado, para a apuração do financeiro efetivamente pago pela Eletrobras, a Aneel utilizou as informações da empresa de auditoria Ernst Young UHY, contratada pela CCEE para

apurar os dados financeiros, contábeis e jurídicos da gestão dos fundos CCC, CDE e RGR pela Eletrobras.

44. Demonstra-se, na Figura 3, os resultados do pagamento realizado pela Eletrobras versus o processamento do CTG mensal apurado pela fiscalização, com a atualização do IPCA de junho de 2017, com o valor a maior de R\$ 2.906.095.463,51.

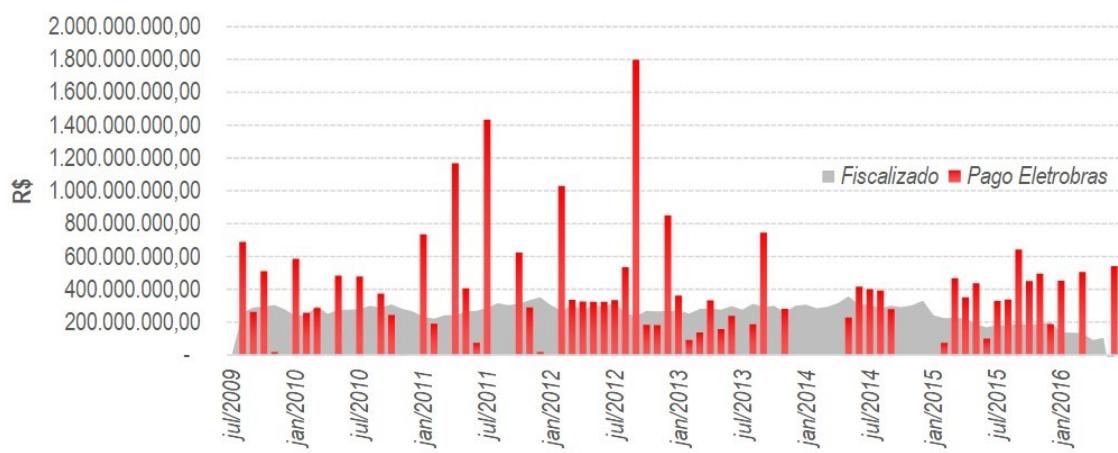
Figura 3 - Pagamento Eletrobras x CTG Mensal (atualizado pelo IPCA)



Fonte: Nota Técnica nº 188/2017-SFF-SFG-SRG/ANEEL

45. A fiscalização da Aneel ainda verificou a irregularidade de reembolsos, realizados da CCC à Amazonas Energia, durante a gestão da Eletrobras. Os valores das transferências realizadas, em regra, eram bastante distantes dos valores efetivamente utilizados. Além disso, houve longos períodos sem a execução de reembolsos (6 meses em 2014, por exemplo) e, por outro lado, períodos de elevado fluxo de reembolso, com até R\$ 1,8 bilhão em um único mês (setembro de 2012), conforme demonstra a Figura 4.

Figura 4 - Reembolso mensal da CCC à Amazonas Energia



Fonte: Nota Técnica nº 52/2017-SFF-SFG-SRG/ANEEL

46. A Nota Técnica 188/2017-SFF-SFG-SRG/ANEEL (peça 28) ainda apresenta nos Anexos III e IV, respectivamente, os extratos mensais do processamento mensal do CTG da Amazonas Energia e o comparativo entre os resultados finais do reprocessamento fiscalizado frente aos desembolsos realizados pela gestora. O mesmo normativo descreve os valores utilizados, sem atualização do IPCA, para se chegar ao valor do reembolso a ser realizado pela Eletrobras à CCC:

O montante histórico apurado, sem atualização do IPCA, do processamento de todo o período fiscalizado é de R\$ 16.778.115.426,61 (já considerando os efeitos dos Despachos 758/2015 e 123/2016) e o montante histórico de pagamentos realizados pela Eletrobras é de R\$ 18.955.761.298,56. Portanto, o resultado sem atualização do IPCA é de R\$ 2.177.645.871,95 reembolsados a mais pela CCC.

47. A Aneel ainda elenca, na NT 141/2017-SFF-SFG-SRG/ANEEL (peça 27), de 16/8/2017, alguns possíveis motivos que justificam o valor maior reembolsado e que deve ser devolvido. A Agência afirma que não pode precisar com exatidão, pois não dispuseram dos memoriais de cálculo dos reembolsos. Os motivos apresentados são:

- a) não aplicação pela Eletrobras no reembolso das parcelas Ship or Pay e Take or Pay do gasoduto Urucu-Manaus da limitação decorrente da máxima capacidade de geração do parque termelétricas a gás natural existente.
- b) diferença entre o valor desembolsado pela Gestora para o preço da parcela transporte do gasoduto Urucu – Manaus e aquele homologado pela ANEEL, nos termos da Resolução Homologatória nº 2159, de 18 de outubro de 2016.
- c) não limitação dos repasses relativos a custos com locação de máquinas e geração própria conforme Anexo IV da REN 427/2011.
- d) não consideração por parte da Eletrobras dos créditos recuperados de impostos.

48. Concluiu-se na fiscalização realizada pela Aneel que foi “evidente a gestão inconsistente da CCC pela Eletrobras por deixar de aplicar diversos critérios estabelecidos na regulamentação”. Além disso, a Agência afirmou que a transparência na publicação de informações que respaldassem os reembolsos mensais foi insuficiente. Da mesma forma, as memórias de cálculo e a organização das informações que permitisse a rastreabilidade e auditoria dos valores apurados para fins de reembolso eram precárias.

49. Além disso, retomando a Proposta de Fiscalização e Controle 103/2017, da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, no tocante ao ressarcimento a ser pago pela Eletrobras à CCC, afirma-se que “não ficou claro como esses recursos serão devolvidos aos consumidores do resto do país”.

50. Ressalta-se aqui que os efeitos do despacho que determinam o pagamento do valor pela Eletrobras encontram-se suspensos em virtude de decisão judicial liminar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme anteriormente mencionado. Sendo assim, sem a decisão definitiva sobre o mérito da matéria, não é possível dizer se o valor em questão será ou não devolvido à CCC.

51. Contudo, caso a decisão no processo judicial seja pelo não provimento do pedido da Eletrobras, a estatal terá de ressarcir o fundo e os consumidores de energia elétrica de todo o país deixarão de pagar o montante de R\$ 2.906.095.463,51, quando necessário para cobrir os custos do uso de combustíveis fósseis para geração termelétrica nos Sistemas Isolados, não interligados ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Sendo assim, os “recursos serão devolvidos aos consumidores do resto do país” pelo fato de não terem a necessidade de desembolsar essa quantia, via encargo setorial da CCC, no futuro.

52. Por fim, destaca-se ainda que parecer da Procuradoria-Geral Federal (peça 29), unidade da AGU, se manifestou sobre a correição e a completude dos procedimentos regulatórios realizados pela Aneel:

De toda forma, no caso concreto, as evidências apontam que o ressarcimento é devido e existe robusta motivação técnica e jurídica para tanto. A Aneel cumpriu fielmente o seu papel previsto nas normas que regem a matéria.

53. Além da presente fiscalização desta Corte de Contas, auditoria em andamento do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), órgão central de controle interno do Poder Executivo Federal, também tem dentre os objetos fiscalizados a questão do ressarcimento abordado na presente instrução. A previsão de término dos trabalhos da CGU e divulgação dos resultados é de agosto de 2018. Dessa forma, reforçar-se-á o controle administrativo a respeito do incidente analisado.

54. Pelo exposto, não foram identificadas irregularidades no procedimento fiscalizatório realizado pela Aneel, em relação à gestão da CCC pela Eletrobras, cabendo o ressarcimento dos valores indevidamente pagos à AmE, com o abatimento da arrecadação futura do fundo por parte dos consumidores, após julgamento definitivo da matéria na seara judicial, se for o caso.

55. Ademais, importa ressaltar que se encontra em apuração nesta Corte de Contas, no âmbito do TC 035.916/2016-8, de relatoria do ministro José Mucio Monteiro, a possível responsabilidade dos gestores da Eletrobras pelos atos de gestão relacionados à não conversão tempestiva das usinas termelétricas (óleo combustível para gás) da AmE, o que acarretou prejuízos à Eletrobras, repassados à CCC e questionados pela Aneel, tendo em vista as cláusulas contratuais de Ship or Pay e Take or Pay de fornecimento de gás junto à Petrobras proveniente do Gasoduto Urucu-Manaus.

III. Indenização dos ativos de transmissão (pré-2000) na tarifa de energia

56. Trata-se de fiscalização das indenizações a serem pagas às transmissoras pelos ativos de transmissão existentes em 31/5/2000 (ativos pré-2000) e não amortizados, depreciados ou indenizados, em virtude da antecipação de concessões vincendas do setor elétrico e renovação dos contratos, conforme dispõe a Lei nº 12.783/2013.

57. De início, ressalta-se que foi realizada auditoria de conformidade por este Tribunal (TC 012.715/2017-4), do ministro-relator Aroldo Cedraz, porém ainda pendente de análise pelo Plenário, com o mesmo objeto da SCN em questão. Dessa forma, nesta instrução será apresentado, de forma sucinta, o escopo e a visão geral do objeto do trabalho realizada, tendo em vista que eventuais achados e propostas da equipe de auditoria ainda precisam ser deliberadas pelos ministros desta Corte, conforme disposições dos arts. 15 e 16 do RITCU.

58. O trabalho de fiscalização mencionado tem o objetivo de (i) avaliar a regularidade e o nível de transparência das metodologias de definição dos valores dos ativos de transmissão existentes em 31/5/2000, mas não amortizados, depreciados ou indenizados e (ii) de atualização, remuneração e repasse desses valores à tarifa de energia elétrica.

59. As razões que motivaram a auditoria se fundamentam na inserção de cerca de R\$ 62 bilhões na tarifa de energia elétrica, a serem pagos ao longo do ano corrente e dos próximos sete, com o objetivo de indenizar as transmissoras de energia elétrica. Além da alta materialidade envolvida, há riscos de ausência de transparência dos atos administrativos sob a responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e do Ministério de Minas e Energia (MME) na definição desses valores. Esse tema é objeto de vasta judicialização.

60. Constatou-se que as indenizações são devidas em virtude de disposições da Medida Provisória 579, de 11/9/12, posteriormente convertida na Lei 12.783, de 11/01/13. A Lei dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, redução dos encargos setoriais, modicidade tarifária, entre outros assuntos. O §2º do artigo 15 da Lei 12.783/2013 passou a vigorar com a seguinte redação:

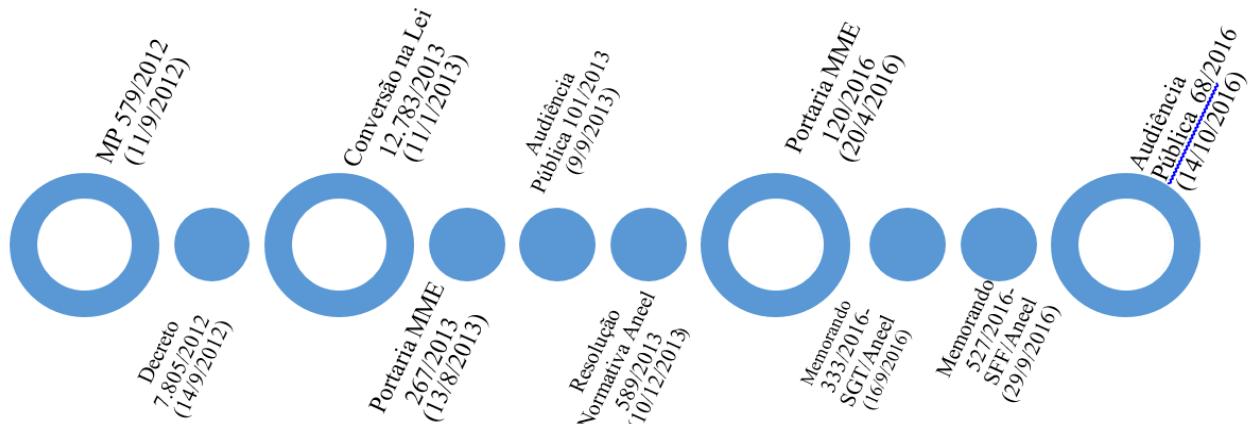
Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

[...]

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

61. Após a conversão da MP 579 em lei, outros atos e normativos também dispuseram sobre as indenizações a serem pagas às transmissoras, dentre eles a Portaria MME 120/2016 e a Audiência Pública 68/2016, conforme demonstra a Figura 5.

Figura 5 - Linha do tempo dos principais normativos relativos às indenizações.



Fonte: Elaboração própria.

62. O montante estimado do impacto da inclusão nas tarifas, atualizado e remunerado nos termos do regulamento do MME, alcança a cifra de aproximadamente R\$ 62 bilhões de reais, os quais foram inseridos no processo tarifário de 2017. Dessa forma, a tarifa de energia elétrica foi majorada, refletindo o aumento da TUST (tarifa de uso da transmissão), a qual é arcada tanto pelos consumidores, sejam livres (por exemplo, indústrias) ou cativos (por exemplo, pessoas físicas), quanto pelos geradores.

63. Esse valor ensejou a judicialização por parte de algumas associações que agregam agentes setoriais. Em março de 2017, a Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abbrace), juntamente com a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro (Abividro) e a Associação Brasileira dos Produtores de Ferroligas e de Silício Metálico (Abrafe) propuseram ação declaratória de inexigibilidade de preço público com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da União.

64. Dessa forma, sugere-se aguardar a conclusão do julgamento da auditoria de conformidade em questão (TC 012.715/2017-4), de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, para que em seguida sejam remetidos à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados o relatório completo desse trabalho com os eventuais achados e as respectivas propostas de encaminhamento.

CONCLUSÃO

65. Primeiramente, cabe ressaltar que a Proposta de Fiscalização e Controle 103/2017, da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, solicitou fiscalização em três diferentes objetos, dos quais dois foram analisados na presente instrução: reversão tarifária de Angra III e ressarcimento de valores para a CCC. O terceiro objeto, indenizações das

transmissoras, foi analisado por esta SeinfraElétrica em auditoria específica sobre o tema que se encontra pendente de julgamento pelo Plenário do TCU.

66. Constatou-se, sobre a previsão da receita fixa de Angra III, que o montante de R\$ 1.756.359.049,26 foi incluído de forma indevida, em 2016, às tarifas das distribuidoras e repassado aos consumidores, em virtude de falha de comunicação entre a Agência e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

67. Contudo, o processo de reversão desse valor, corrigido pela Selic, foi realizado tempestivamente pela Aneel, não havendo ressalvas quanto às premissas regulatórias adotadas para eliminar os impactos tarifários decorrentes do erro cometido. Averiguou-se ainda que a Agência corrigiu a estimativa da usina em questão para os anos de 2017 e 2018 (peças 20 e 18).

68. Quanto ao resarcimento de benefícios pagos a maior pela Eletrobras à Amazonas Distribuidora, entre 30/07/2009 e 30/06/2016, constatou-se que a Aneel determinou, após realização de processo fiscalizatório, o pagamento pela Eletrobras à CCC do valor de R\$ 2.906.095.463,51, já com a devida atualização pelo IPCA. Todavia, os efeitos dessa decisão encontram-se suspensos em virtude de liminar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em processo movido pela Amazonas Distribuidora.

69. Sobre esse episódio, a SCN em questão afirmou que “não ficou claro como esses recursos serão devolvidos aos consumidores do resto do país”. Ressalta-se que é preciso aguardar a conclusão de mérito da lide. Porém, caso a decisão judicial seja pelo não provimento do pedido, o valor voltará ao saldo do fundo. Dessa forma, os consumidores de energia elétrica deixarão de pagar o montante da ordem de R\$ 2,9 bilhões, quando necessário para cobrir os custos futuros de geração nos lugares não interligados ao Sistema Interligado Nacional.

70. Constatou-se, assim, que a Aneel realizou fiscalização que cobriu desembolsos da CCC relativo a 141 usinas, não tendo sido identificadas irregularidades nesse procedimento.

71. Sobre as indenizações a serem pagas às transmissoras pelos ativos existentes em 31/5/2000 em virtude da antecipação de concessões, ressalta-se que tais pagamentos decorrem de disposição da Lei 12.783/2013. Logo, em linhas gerais, não há arbitrariedade nos atos da Aneel, mas, pelo contrário, a Agência está cumprindo o disposto na lei.

72. Contudo, há auditoria de conformidade específica sobre essas indenizações (TC 012.715/2017-4), do ministro-relator Aroldo Cedraz, que tem o objetivo de avaliar a regularidade e o nível de transparência das metodologias de definição dos valores dos ativos.

73. Dentre os benefícios estimados da fiscalização, destaca-se a não cobrança dos consumidores de energia elétrica de eventuais valores indevidos, o que vai ao encontro do objetivo da presente Proposta de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados. Além disso, estima-se uma redução das judicializações e das controvérsias acerca do tema, bem como o aumento da transparência.

74. Dessa forma, sugere-se aguardar a conclusão do julgamento da auditoria de conformidade em questão, para que em seguida sejam remetidos à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados o relatório completo desse trabalho com os eventuais achados e a respectiva deliberação do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente SCN, encaminhada por intermédio do Ofício 296/2017, de 27/9/17, formulado pelo Deputado Rodrigo Martins, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, com base na Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 103/2017, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, propondo:

- a) informar ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e ao Deputado Eduardo da Fonte, autor da PFC 103/2017, que:
- i. com vistas a atender à solicitação, foram realizados uma série de procedimentos de controle, por meio dos quais não foram identificadas irregularidades no que diz respeito aos atos da Aneel acerca da reversão ao consumidor dos valores indevidamente pagos em relação à Usina de Angra III e do resarcimento à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis pela Eletrobras;
- ii. encontra-se pendente de julgamento desta Corte o TC 012.715/2017-4, referente a auditoria de conformidade específica sobre as indenizações às transmissoras de energia elétrica, cujos resultados serão encaminhados imediatamente após a deliberação a ser adotada;
- b) encaminhar ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e ao Deputado Eduardo da Fonte, autor da PFC 103/2017, cópia da deliberação que vier a ser adotada nestes autos e no TC 012.715/2017-4, bem como dos respectivos relatórios e votos e as fundamentarem; e
- c) considerar a solicitação integralmente atendida, com posterior arquivamento do processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008”.

É o relatório.

VOTO

Em exame, Solicitação do Congresso Nacional oriunda de pedido de auditoria em atos fiscalizatórios da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), relativos a três objetos fundamentais: i) resarcimento de valores tarifários eventualmente pagos de forma indevida pelos consumidores por conta da Usina Nuclear Angra III; ii) valores supostamente pagos de forma indevida pela Eletrobras à Amazonas Energia, via Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e iii) conferência da exatidão e legitimidade do pagamento de indenizações às empresas transmissoras pelos ativos de transmissão existentes em 31/5/2000 e não amortizados, depreciados ou indenizados.

2. A fiscalização em apreço foi solicitada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, por intermédio do Ofício 296, de 29/9/2017, de autoria do Deputado Rodrigo Martins, Presidente da comissão. Dentre as justificativas apresentadas na solicitação, estão as de que ao longo do tempo a Aneel estaria se mostrando “extremamente ineficiente no controle dos valores cobrados dos consumidores nas contas de luz”, e o TCU havia identificado “*erro grosseiro no cálculo dos reajustes anuais de tarifas de energia elétrica que representou prejuízo de, pelo menos, R\$ 7 bilhões, em valores da época*”, além de relevantes impactos decorrentes de indenizações bilionárias às transmissoras de energia (peça 1, p. 4-5).

3. Por meio do Acórdão 1.099/2018-TCU-Plenário (peça 11), o Tribunal conheceu da presente solicitação e autorizou a prorrogação de prazo de 90 dias para o seu atendimento.

4. Desde já, manifesto-me de acordo com as conclusões da equipe técnica a partir dos trabalhos de campo realizados, as quais passo a sumarizar.

Ressarcimento de valores tarifários relativos à Usina Nuclear Angra III

5. A Aneel apresentou, por meio da Nota Técnica 68/2017-SGT, de 24/3/17 (peça 16), as providências adotadas para corrigir a inclusão indevida do valor de R\$ 1.756.359.049,26 nas tarifas das distribuidoras, repassado às faturas dos consumidores de todo o país em 2016, relativo a receitas fixas de Angra III não realizadas, em razão de falha de comunicação entre a Agência e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

6. A SeinfraElétrica ressalta que a Usina não entrou em operação na data prevista e, em virtude de falha de contabilização, os consumidores arcaram com encargos indevidos no ano de 2016. Na apuração do custo real pelas distribuidoras, identificou-se o erro, tendo a diretoria da Aneel tomado a iniciativa de realizar “processo extraordinário de ajuste específico”, antecipando-se a eventual processo ordinário de ajuste de tarifas, seja via Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A (CVA), seja via cálculo da Neutralidade dos Encargos Setoriais.

7. O processo ordinário de ajustes demandaria pelo menos 12 meses para ser finalizado. Já o processo extraordinário optado pela Aneel permitiu corrigir o erro logo após sua identificação. De acordo com o enquadramento de cada distribuidora nas características descritas à peça 35, p. 2, a Aneel adotou cálculos específicos para definição da tarifa a ser cobrada, com o objetivo de não lesar os consumidores de cada empresa.

8. Como resultado, a SeinfraElétrica exemplifica que os consumidores finais da faixa B1 (residencial/baixa renda), obtiveram uma redução percentual em relação à tarifa vigente nas 90 distribuidoras, no período de 1º a 30 de abril de 2017, entre 5% e 20%.

9. Após a análise da questão relativa ao ano de 2016, a unidade técnica solicitou à Aneel comprovação de que não seriam incluídos custos indevidos para os próximos futuros. Em resposta, a agência informou, por meio das Cartas CCEE 2649/2016 e 1474/2017 (peças 20 e 18), as estimativas

da Energia de Reserva para os anos seguintes, que comprovam a correção da inclusão indevida de custos ocorrida em 2016.

10. Questionamentos adicionais relativos a outras ações de regulação e controle foram feitos pela unidade técnica à agência reguladora de energia. Em conclusão, a Seinfra entendeu que as explicações apresentadas estavam coerentes e que não há ressalvas quanto às premissas regulatórias adotadas para eliminar eventuais impactos tarifários decorrentes da inclusão de aproximadamente R\$ 1,8 bilhão de receitas previstas e não realizadas referentes à Usina Angra III. Em acréscimo, identificou boas práticas por parte da Agência:

33. Durante esse processo de fiscalização, identificaram-se algumas boas práticas regulatórias, tal como o fato da Aneel ter adotado procedimento extraordinário para reverter a tarifa em menor espaço de tempo, ao invés de esperar os ajustes do processo ordinário. Da mesma forma, o cálculo individualizado por distribuidora demonstrou eficiência regulatória por parte da Agência ao respeitar as condições contratuais com cada empresa, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro dos acordos. Por fim, a nota técnica elaborada pelos especialistas da Agência é clara ao apresentar com detalhes a situação encontrada e as providências adotadas (peça 16).

Ressarcimento de valores pagos a maior à Amazonas Energia via CCC pela Eletrobras

11. Com relação ao ressarcimento de R\$ 2.906.095.463,51, a ser pago pela Eletrobras à Conta Consumo de Combustíveis (CCC), referente ao reembolso de benefícios pagos a maior à Amazonas Distribuidora de Energia (AmE), beneficiária do fundo, no período compreendido entre 30/6/2009 e 30/6/2016, a unidade fiscalizadora apurou que a Aneel determinou o ressarcimento do valor com a devida atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), até a data do efetivo pagamento, como resultado do Processo de Fiscalização 48500.004972/2016-34, aberto em 17/10/2016 pela Agência.

12. Entretanto, os efeitos do despacho encontram-se suspensos em virtude de decisão liminar do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, motivo pelo qual o valor ainda não foi devolvido à Conta Consumo de Combustíveis.

13. Entretanto, a Aneel realizou fiscalização na Amazonas Distribuidora, tendo procedido a três visitas em razão da complexidade do objeto, que envolvia 141 usinas, diversidade de combustíveis utilizados e multiplicidade de contratos. A metodologia utilizada pela Aneel envolveu:

i) levantamento do Custo Total de Geração da AmE por meio de medições da produção de energia e consumo oriundas do Sistema de Coleta de Dados (SCD) da Eletrobras e por informações colhidas na beneficiária (alugueis, contratos de compra de energia, recuperação de impostos);

ii) observância das regras da REN 427/2011 da Aneel, e adição das devoluções à CCC já realizadas pela beneficiária;

iii) apuração do financeiro efetivamente pago pela Eletrobras com base em informações da Ernst Young UHY, contratada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) para apurar dados de gestão dos fundos CCC, CDE e RGR pela Eletrobras.

14. Os resultados da referida fiscalização foram:

i) apuração de valor líquido pago a maior pela CCC à Amazonas Energia, estimado em R\$ 2.906.095.463,51, com a atualização do IPCA de 2017;

ii) constatação de irregularidade de reembolsos realizados pela CCC à Distribuidora, durante a gestão da Petrobras, vez que os valores das transferências realizadas eram bastante diversos dos montantes efetivamente utilizados;

iii) identificação de longos períodos sem execução de reembolsos (seis meses), intercalados com períodos de elevado fluxo de reembolso, com até R\$ 1,8 bilhões em um único mês;

iv) não aplicação pela Eletrobras no reembolso das parcelas **Ship or Pay** e **Take or Pay** (que preveem o pagamento, pelo comprador, de volumes mínimos pré-estabelecidos de gás natural, independentemente de seu consumo ou não) do gasoduto Urucu-Manaus da limitação decorrente da máxima capacidade de geração do parque termelétricas a gás natural existente.

v) verificação de diferença entre valores desembolsados pela Gestora para o preço da parcela transporte do gasoduto Urucu-Manaus e o valor homologado pela Aneel;

vi) não limitação de repasses relativos a custos de locação de equipamentos e geração própria conforme normas da Aneel e não consideração, pela Petrobrás, de créditos recuperados de impostos.

15. A conclusão da Seinfra foi de que não foram identificadas irregularidades no procedimento fiscalizatório executado pela Aneel relativo à gestão da CCC pela Eletrobras, cabendo o resarcimento dos valores indevidamente pagos à Amazonas Distribuidora, por meio do abatimento da arrecadação futura do fundo pelos consumidores, após o trânsito em julgado da matéria no âmbito da Justiça Federal, nos autos do processo 2009.34.00.022806-7 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

16. Consulta realizada pela minha assessoria identificou que o referido processo judicial permanece pendente de decisão definitiva, em fase de apelação de sentença desfavorável à Amazonas Distribuidora de Energia S. A., tendo sido o feito redistribuído para o Desembargador Federal João Batista Moreira em 16/4/2018. Ao término do processo, sendo a decisão final favorável à Aneel, deverá ser dado cumprimento ao Despacho 2.504/2017 da Agência, que determinou do resarcimento do valor de R\$ 2.906.095.463,51, com a devida atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), até a data do efetivo pagamento.

Indenização dos ativos de transmissão (pré-2000) na tarifa de energia

17. No que se refere à fiscalização das indenizações a serem pagas às transmissoras pelos ativos existentes em 31/5/2000 e não amortizados, depreciados ou indenizados, por força de antecipação de concessões vincendas e renovação de contratos, a SeinfraElétrica ressalta ter sido realizada auditoria de conformidade por este Tribunal, nos autos do TC 012.715/2017-4, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, pendente de análise pelo Plenário do TCU.

18. Trata-se de fiscalização concernente ao mesmo objeto “3” da presente consulta, cuja visão geral a referida unidade técnica relata em sua instrução, transcrita no relatório que precede este voto. Com efeito, cuida-se de objeto de alta materialidade, envolvendo cerca de R\$ 62 bilhões a serem inseridos à tarifa de energia elétrica ao longo de oito anos, com o objetivo de indenizar as transmissoras de energia elétrica.

19. A SeinfraElétrica opina por aguardar a conclusão do julgamento da referida auditoria para em seguida encaminhar as conclusões dos trabalhos e o resultado do julgamento à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara. Referidos trabalhos de auditoria tiveram por objetivo avaliar a regularidade e o nível de transparência das metodologias de definição dos valores dos ativos de transmissão existentes em 31/5/2000, mas não amortizados, depreciados ou indenizados e de atualização, remuneração e repasse desses valores à tarifa de energia elétrica.

II

20. Acompanho integralmente o pronunciamento da SeinfraElétrica em relação aos três objetos da consulta relativa à Proposta de Fiscalização e Controle 103/2017, da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.

21. É com razão que reconheço terem havido graves falhas por parte da Eletrobras em seus controles contábeis e financeiros, que culminaram no reconhecimento de passivos e da assunção de despesas indevidamente repassadas aos consumidores.

22. Trata-se de assunto complexo, desdobrado em três vertentes distintas, motivo pelo qual acendi ao apelo da SeinfraElétrica, encaminhando voto que culminou no Acórdão 1.099/2018-TCU-Plenário (peça 11), que conheceu da presente solicitação e prorrogou por mais 90 dias o prazo para conclusão dos trabalhos pela unidade técnica, a fim de atender ao requerimento parlamentar.

23. O copioso material colacionado aos autos (peças 15 a 34) não deixa margem a dúvida sobre o efetivo exercício do poder regulatório por parte da Aneel, que de outra borda encontra limites em externalidades imprevistas, tais como as ações judiciais ajuizadas por diversos *stakeholders* envolvidos, como a Amazonas Distribuidora, subsidiária da Eletrobras, além de ação popular proposta em face da própria Aneel, na subseção judiciária federal de Formosa/GO, que originou antecipação de tutela para suspender cobrança da parcela de Encargo de Energia de Reserva relativa aos custos de receita fixa de Angra III (peça 17).

24. Não obstante, e considerando que restrições operacionais impediram a tomada de providências adicionais por parte da SeinfraElétrica, em virtude de esforços paralelos daquela unidade em processos de alta complexidade, relevância e materialidade, como a auditoria sobre a Usina de Belo Monte (TC 017.053/2015-3), auditoria coordenada sobre Energias Renováveis (TC 008.692/2018-1), acompanhamento da privatização da holding Eletrobras (TC 008.845/2018-2), empréstimos do BNDES para obras do setor elétrico no exterior (TC 002.275/2018-0) e outras, considero satisfatório o resultado trazido pela Secretaria de Infraestrutura Elétrica, cujas informações deverão ser encaminhadas à comissão solicitante da Câmara dos Deputados, com o alerta de que conteúdos adicionais deverão ser enviados ao Exmo. Deputado Rodrigo Martins quando do julgamento do processo TC 012.715/2017-4, referente a auditoria de conformidade específica sobre as sobre as indenizações às transmissoras de energia elétrica.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de agosto de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1757/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.050/2017-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional decorrente de pedido de fiscalização na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para examinar atos fiscalizatórios daquela Agência relativos repasse indevidos de valores de energia da Usina Nuclear Angra III, desembolsos da Conta de Consumo de Combustível e indenização de empresas transmissoras, solicitado pela Comissão de Defesa do Consumidor Câmara dos Deputados, tendo sido caminhada ao TCU por intermédio do Ofício 296/2017, de 27/9/17, de autoria do Deputado Rodrigo Martins, Presidente da comissão,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente solicitação e considerá-la integralmente atendida;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Rodrigo Martins, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, que:

9.2.1. esta Corte não identificou irregularidades no que diz respeito aos atos da Aneel acerca da reversão ao consumidor dos valores indevidamente pagos em relação à Usina de Angra III e do resarcimento à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis pela Eletrobras; e

9.2.2. o Processo nº TC 012.715/2017-4 encontra-se pendente de julgamento neste Tribunal, referente a auditoria de conformidade específica sobre as indenizações às transmissoras de energia elétrica, cujos resultados serão encaminhados imediatamente após a deliberação a ser adotada;

9.3. dar ciência ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e ao Deputado Eduardo da Fonte, autor da PFC 103/2017, desta deliberação e da que vier a ser adotada no Processo nº TC 012.715/2017-4; e

9.4. arquivar o processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 29/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1757-29/18-P.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral